

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 378, DE 2020

Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para tratar da incorporação de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal.

**Autor:** Deputado CÁSSIO ANDRADE

**Relator:** Deputado CLEBER VERDE

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 378, de 2020, de autoria do Deputado Cássio Andrade, altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, entre outras providências, com o objetivo de incorporar o cálculo de custos diferenciados para empreendimentos localizados na Amazônia Legal.

Assim, fica incluído o inciso VII no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.977, de 2009, para definir que custo amazônico é o índice diferenciado de custos adicionais, levando em conta dificuldades de deslocamento, transportes, comunicação e logística até as áreas ribeirinhas, que será fixado em regulamento.

A proposta inclui o inciso VI no art. 3º da mesma Lei para dispor que, na indicação de beneficiários do PMCMV, será dada prioridade de atendimento às famílias ribeirinhas da região amazônica, além das outras prioridades já previstas no dispositivo.



\* C D 2 4 6 4 2 1 7 1 8 0 0 \*

O projeto de lei também acrescenta o inciso V ao art. 5º-A da citada Lei, para prever que deverá ser observada a incorporação do custo amazônico quando da implantação de empreendimentos do PNHU (Programa Nacional de Habitação Urbana) na Amazônia Legal.

Por fim, propõe a inclusão de outro parágrafo ao art. 11, ainda da Lei nº 11.977, de 2009, para determinar que, na implantação de empreendimentos na Amazônia Legal, a composição de custos incorpore o custo amazônico.

O Projeto foi distribuído para as Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. O projeto foi aprovado pela CINDRA, onde recebeu parecer na forma de substitutivo do Relator, Deputado Cristiano Vale.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Cássio Andrade, pretende introduzir na Lei nº 11.977/2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida”, os efeitos do denominado “custo amazônico” no cálculo dos custos para empreendimentos habitacionais localizados na Amazônia Legal.

Preliminarmente, é preciso observar que o texto da proposição é idêntico ao do Projeto de Lei nº 3.093, de 2015, que foi arquivado no ano de 2019, no final da 55º legislatura, quando aguardava parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em sua tramitação nesta Casa o referido projeto foi aprovado nesta Comissão, bem como nas Comissões de



\* C D 2 4 6 4 2 1 7 1 8 0 0 \*

Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e de Finanças e Tributação (CFT).

Ao analisarmos a matéria, verificamos que o Relator do Projeto de Lei nº 3.093, de 2015, nesta Comissão, Deputado Flaviano Melo, abordou com bastante propriedade o tema apresentado. Em razão da nossa concordância como o mérito da matéria e não havendo mudança de cenário desde a sua tramitação nesta Casa, entendemos por bem adotar os termos do voto então proferido, nos seguintes termos:

*“De acordo com a Autora da proposta, o Programa Minha Casa, Minha Vida não consegue realizar seus objetivos em grande parte do território ribeirinho amazônico, em decorrência das dificuldades de transporte de matéria-prima para obras de construção civil. Ainda segundo ela, a participação das construtoras no Programa é inviabilizada pelo custo de implantação dos empreendimentos, já que os editais não preveem a incorporação de custos adicionais, que podem ser descritos como “custo amazônico”.*

*É inegável que o custo de construção de moradias para as comunidades ribeirinhas do Amazonas é maior, uma vez que as características específicas da região exigem que os materiais utilizados, bem como a infraestrutura das vias de acesso, por exemplo, sejam adaptados às suas singularidades. Há aumento de custos, também, devido a dificuldades na contratação de mão-de-obra e para o transporte de materiais de construção, pois as distâncias são longas e percorridas por via fluvial, demandando uma logística complexa. Tais fatores encarecem as obras e muitas vezes as inviabilizam.*

*Por força do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências, a Caixa Econômica Federal, em parceria com o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mantém o Sinap –*



\* C D 2 4 6 4 2 1 7 1 8 0 0 \*

*Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil. A Caixa é responsável pela base técnica de engenharia e pelo processamento dos dados. Já o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pela pesquisa mensal de preço, tratamento dos dados e formação dos índices.*

*A Caixa Econômica Federal e o IBGE, que compartilham a gestão do Sinap, detêm a competência e a expertise para a introdução das especificidades regionais de mercado no cálculo de um índice de preços diferenciado em função das particularidades da Amazônia. Acreditamos que, com os dados desse Sistema, seja possível se chegar a um índice que espelhe as longas distâncias, as dificuldades de deslocamento, bem como outras questões logísticas para a construção de moradias na região, viabilizando o cálculo do “custo amazônico”.*

*Portanto, a proposição é justa, meritória e exequível. Alertamos apenas que, no texto da proposta, em todos os seus artigos, não foi citada a norma que está sendo modificada. A menção à Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, objeto das inserções propostas, só é feita na ementa do projeto. A incorreção deverá, portanto, ser devidamente retificada quando de sua apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que possui regimentalmente a competência para a análise da técnica legislativa de projetos.”*

Não obstante a nossa concordância com o mérito da matéria, é preciso fazer duas alterações na redação do projeto, no sentido de unificar as nomenclaturas existente no corpo da proposição ao texto da ementa, definindo a sua abrangência à área reconhecida como Amazônia Legal.

Com relação ao substitutivo aprovado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (Cindra), entendemos que ele não deva prosperar, uma vez que introduz as alterações pretendidas no texto da Lei nº 14.118/2021, que institui o Programa Casa Verde e Amarela. Entretanto, a Lei nº 14.620/2023, revogou os dispositivos que



\* C D 2 4 6 4 2 1 7 1 8 0 0 \*

seriam alterados pelo substitutivo e extinguiria o referido Programa, desamparando, assim, o texto substitutivo.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 378, de 2020, com as emendas anexas, e pela Rejeição do substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (Cindra).

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator

2024-10197



\* C D 2 4 6 4 4 2 1 7 1 8 0 0 \*



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 378, DE 2020

Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para tratar da incorporação de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

Art. 1º Inclua-se no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.977, de 2009, o inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
 § 1º .....

.....  
*VII – custo amazônico: índice diferenciado de custos adicionais, levando em conta dificuldades de deslocamento, transportes, comunicação e logística até as áreas ribeirinhas da Amazônia Legal, a ser fixado em regulamento.*

.....” (NR)

Sala da Comissão, em                   de                   de 2024.

Deputado CLEBER VERDE  
 Relator

2024-10197



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246442171800>  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde



\* C D 2 4 6 4 2 1 7 1 8 0 0 \*

Comissão de DESENVOLVIMENTO URBANO

## **PROJETO DE LEI Nº 378, DE 2020**

Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para tratar da incorporação de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal.

### **EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

Art. 2º Inclua-se no *caput* art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, o inciso VI, com a seguinte redação:

*"Art. 3º .....*

*.....*  
*VI – prioridade de atendimento às famílias ribeirinhas da Amazônia Legal.*

*....." (NR)*

Sala da Comissão, em                   de                   de 2024.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator

2024-10197

Apresentação: 14/10/2024 11:57:23.317 - CDU  
PRL 1 CDU => PL 378/2020

PRL n.1

